

Títulos Crédito – Uma visão contemporânea

Introdução

O Novo Código Civil (que não está tão novo assim, a Lei 10406/2002 foi sancionada em 10 de janeiro de 2002 e, de acordo com o seu Art. 2.044, entrou em vigor 1 ano após sua publicação), dedicou o Título VIII do Livro I aos Títulos de Crédito. Mesmo sendo reunificadas as normas gerais dos direitos das obrigações no projeto do Prof. Mauro Brandão Lopes, “a matéria relativa aos títulos de crédito não perde sua natureza mercantil e as características da comercialidade e continuará integrando a disciplina comercial como direito especial tal como, inclusive, reconhecido pelo emérito Prof. Sylvio Marcondes, responsável pela elaboração do anteprojeto na parte relativa ao direito de empresa”. O legislador quis inovar e acredito que assim o fez.

Nas definições de título de crédito, para melhor ilustrar meus apontamentos, destaco duas:

- a) “Documento no qual se materializa, se incorpora a promessa de prestação futura a ser realizada pelo devedor, em pagamento da prestação atual realizada pelo credor” (Eunápio Borges);
- b) “Título de Crédito é um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado” (Vivante).

Diuturnamente, informações divulgadas pela imprensa procuram apresentar aos brasileiros, da forma mais simplificada possível, os seus direitos e deveres. As alterações no Código Civil Brasileiro têm gerado dúvidas na população de todo o país, já que as regras modificaram centenas de normas que regulam a vida de todos e, bem sabemos que, as informações divulgadas pela imprensa, em muitos casos, ao invés de ajudar a elucidar as questões e sanar as dúvidas, geram interpretações equivocadas.

Equivoca-se também quem entende que, com o Título VIII, acima mencionado incluído no Código Civil, a legislação específica que trata dos títulos de crédito, seria sumariamente substituída pelos enunciados dos artigos 887 e seguintes do Código de 2002. A legislação comercial segue os preceitos estabelecidos nas leis especiais que regulam os títulos de crédito e, inovador que foi o legislador, também conservou o princípio de que a lei especial derroga a

lei geral ao incluir no Art. 903 o texto: “salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”.

Relembrando, o título de crédito deve ter: carturalidade (característica pela qual o crédito se incorpora ao documento), literalidade (atributo pelo qual só vale aquilo que nele está escrito sendo nulo qualquer adendo), autonomia (significa que as obrigações assumidas no título são independentes umas das outras), abstração (que é o princípio dos títulos de crédito através do qual se torna desnecessário a verificação do negócio jurídico que o originou), circulabilidade (atributo através do qual, por endosso ou simples tradição, se dá a transferência física do título e direitos inerentes); co-obrigação (que dá maior proteção ao portador do título, prevista no artigo 47 da Lei Uniforme de Genebra, o qual estabelece que: *"Os sacadores, aceitantes, endossantes ou avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador"*); e executabilidade (que é estabelecida pela lei e considera os títulos de crédito como sendo executivos extrajudiciais: a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque).

Outras leis especiais há que tratam de outros títulos de crédito. Também os consideram como sendo títulos executivos, permitindo ao credor, ingressar diretamente com a ação executiva, o que torna mais rápida a realização do direito inserido no título. Lembro que para postular em juízo, a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado.

Em artigo publicado em agosto de 2003, o Prof. Jean Carlos Fernandes ensina: “não podemos olvidar que a criação dos títulos de crédito trouxe novos contornos às práticas comerciais, na medida em que valorizou a figura do crédito”. E continua: “o crédito traz implícito os elementos confiança e tempo. Confiança de quem aceita, em troca de sua mercadoria, a promessa de pagamento futuro; tempo entre a prestação presente e atual e a prestação futura”.

Títulos Eletrônicos

A visão contemporânea que trago, e à qual tentarei apoiar meus fundamentos, deve-se à crescente invasão tecnológica, promovida nos últimos 10 anos pela Internet em todo o mundo. O Código Civil no Art. 889 relaciona os requisitos essenciais e não essenciais a todo título de crédito e, como bem o disse o Prof. Jean Carlos Fernandes, o Código Civil veio regular “papéis outros” (também reconhecido pelo Prof. Sylvio Marcondes, citado acima), diversos dos títulos de crédito hoje existentes; o § 3º do mesmo artigo permite a criação de títulos de crédito (que poderemos chamar de títulos eletrônicos) a partir de caracteres criados em computador, condicionando-os à

prévia escrituração com o emitente e a observância dos requisitos mínimos previstos no artigo. Em momento algum o Código Civil quis suplantar a aplicação das leis especiais que regem a matéria, como já dissemos.

A lei e a doutrina nos ensinam que criar um título de crédito é dar-lhe forma, escrever nele todos os requisitos exigidos em Lei e subscrevê-lo, assinando-o. Emitir significa colocá-lo em circulação, sucedendo a criação do mesmo. As perguntas que ficam são: como fazer com que os títulos eletrônicos, criados a partir dos caracteres de computadores, poderão cumprir com todos os requisitos para serem reconhecidos como tal? Como assegurar a sua circulação? Como assegurar a sua execução e, enfim, como garantir os aspectos da confiança e do tempo? Wille Duarte Costa alerta sobre a falta da regulamentação, por parte do legislador, das assinaturas criptografadas, das chaves públicas e privadas e de outros elementos necessários para a segurança do título eletrônico. O legislador não o fez por desconhecimento, do ponto de vista técnico, o que isto realmente significa.

Todos sabem que circulam nos meios eletrônicos, na Internet, nas bolsas de valores ao redor do mundo, incontáveis “títulos” que não me atreverei a chamar, ainda, de títulos de crédito, uma vez que não está, por ora, vencida a barreira cultural, doutrinária e jurídica do instrumento.

Recentemente, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil, criou o Cartório 24 horas (www.cartorio24horas.com.br), que presta ao cidadão determinados tipos de serviços, on line, via internet, tais como emissão de certidões, autenticações, procurações, etc. vindo a facilitar, enormemente, a vida daqueles que acodem aos serviços notariais.

Através do site www.bovespa.com.br têm-se informações instantâneas sobre o mercado de ações em todo o mundo, consultas a corretoras e possibilidade de operações como compra e venda de ações e aplicações em fundos de investimento, mercados futuros, enfim uma gama de operações feitas exclusivamente por meio eletrônico, sem que comprador fale com vendedor, corretor, ou qualquer pessoa.

Nos sites de todos os bancos, os chamados Internet Banking (não comento o quanto nós brasileiros gostamos de inserir palavras estrangeiras em nosso vocabulário. É um estrangeirismo exacerbado!), incontáveis transações, incluindo investimentos em papéis, são feitas on line que, outrora, gerariam títulos de crédito, como CDB (comprovante de depósito bancário) e RDB (recibo de depósito bancário), embora estes, ou outros similares, só possam ser negociados com o emissor, não deixam de ser um título de crédito.

De certa forma, isto pode apoiar a possibilidade de que, no futuro breve, muitos títulos de crédito possam circular eletronicamente, tendo sua cartularidade em meio lógico e com todos os requisitos essenciais para sua circulação nele contidos, também de forma eletrônica, conforme previu o legislador.

Códigos dos Computadores – A segurança para os Títulos Eletrônicos.

Mas como? O que asseguraria os requisitos básicos do princípio da circulação? Como se daria o princípio da literalidade? E as assinaturas? Aceite, aval, endosso? Bem, nos parágrafos seguintes, sintetizo informações relevantes que podem justificar minha análise.

A linguagem dos computadores segue algoritmos matemáticos baseada nos números primos. Eratóstenes, matemático que viveu no século III a.C., criou um método denominado “Crivo de Eratóstenes” para determinar os números primos e deu grande contribuição para a solução de inúmeros problemas matemáticos e se baseou, certamente, nos ensinamentos de Euclides e no seu Teorema Fundamental de Aritmética, que afirmava que a coleção de números primos é infinita.

O que quero dizer é que a base da criptografia, que é a segurança oferecida pelos computadores e envolve inúmeros códigos indecifráveis, está contida nos conhecimentos matemáticos desde os primórdios, e se baseia nos números primos.

A criptografia era usada séculos atrás, antes mesmo de chegar ao computador. Tão antiga quanto a escrita, está presente nos hieróglifos egípcios. Tucídides, que viveu por volta do ano 420 a.C. descreveu sobre o “bastão de Licurgo” usado em Esparta, na Guerra do Peloponeso, da qual participou. Os romanos usavam códigos secretos para comunicar os seus planos de batalha. Júlio César, no ano 50 a.C., usava um sistema de substituição de letras, conhecido como “A Roda de César”. A letra **A** era substituída por **D**, a **B** por **E**, assim até a última letra, que era cifrada com a primeira. Por exemplo: “Título de Crédito” se escreveria “WLWXOR GH FUHGLWR”. Em 1587 foram decifrados pela Inglaterra de Elisabeth I, códigos da Rainha Maria, da Escócia, em cartas enviadas a Felipe II da Espanha, que culminaram na sua execução.

Até a II Guerra Mundial (os alemães usavam largamente métodos para cifrarem mensagens assim como os aliados, para decifrarem), quando da invenção do computador, houve um crescimento e uma grande disseminação da criptografia, com incorporação dos algoritmos matemáticos, dando origem à formação da ciência da computação moderna.

A criptografia hoje, utiliza sistema assimétrico (outrora usava também o sistema simétrico para operações mais simplificadas) que é formado pelo algoritmo matemático, baseado nos números primos e por duas chaves, uma pública e outra privada.

O sistema assimétrico oferece o grau de segurança e confiabilidade que buscamos para a manutenção do direito, principalmente na geração da confiança e do tempo, princípios basilares da circulação, para o título de crédito.

Neste sistema, são geradas duas chaves de segurança, uma pública usada para criptografar os documentos e a privada, para decodificá-los e transformá-los em texto decifrado. A chave privada é intransferível, associada a uma senha ou autenticação, tornado difícil a sua violação. Quando as chaves são geradas, cria-se uma negociação entre o canal seguro para a troca das chaves públicas. Neste momento, cada parte envia para a outra uma mensagem criptografada que, no caso dos títulos pode ser a forma, o negócio, a assinatura, enfim todos os requisitos essenciais para sua circulação.

Claro está que, por trás disto tudo há que haver um sistema de infra-estrutura de banco de dados com capacidade para o armazenamento das chaves de segurança. Assim, características baseadas em e-mail, nome, endereço, número de documento, e capacidade para permitir a troca segura de mensagens criptografadas em ambiente específico, estariam sendo asseguradas.

Utilizando algoritmos matemáticos extremamente complexos para promover a criptografia, a informação que hoje trafega pelos meios eletrônicos é bastante confiável. A segurança da informação criptografada depende da impossibilidade de reverter o texto criptografado para texto decifrado. Depende também do tamanho da chave utilizada, que como vimos anteriormente, usa números primos de tamanho inimaginável, associado a um sistema e a um banco de dados capaz de armazenar incontáveis chaves públicas. O aumento da segurança está no uso de tantas chaves quantas forem necessárias. A evolução dos sistemas já assegura isto nas combinações de nomes, palavras e frases, números, senha alfa-numérica, etc.

Desde que o mundo é mundo, entretanto, os “hackers” de plantão coexistem com os sistemas de cifragem de mensagens. Mas também é importante também recordar que a Constituição Federal, em seu Art. 5º, XII, assegura a inviolabilidade das comunicações, o sigilo das correspondências, dados e comunicações telefônicas. Aqueles que as violam estão sujeitos às sanções previstas na lei.

Conclusão

Concluo lançando a afirmação de que estaria então, nosso legislador, no caminho certo ao incluir, no Art. 889 §3º, a previsão de títulos eletrônicos. Entretanto, até que sejam assimilados pelos usuários e pelos operadores do direito, até que sejam encampados pela doutrina e pela jurisprudência, os títulos de crédito, para manterem o seu papel nos negócios jurídicos, continuarão a existir da forma com que foram preconizados, cumprindo-se os requisitos essenciais de carturalidade e literalidade, principalmente, de co-obrigação, de circulabilidade e de abstração. Resta então, como nos lembrou Wille Costa, que o legislador promova a regulamentação, para ser colocada em prática. Ou então, ficaremos uns de cá, defendendo, outros de lá se contrapondo.

O uso de novos sistemas computacionais muito mais seguros e invioláveis, segundo se preconiza, baseados na física quântica, que fariam cair por terra a noção de criptografia que conhecemos hoje e que remonta a sistemas de códigos usados pelos povos antigos, estaria próximo de acontecer. Mas isto será outra história.

Fernandes, Jean Carlos. Títulos de Crédito: Uma análise das principais disposições do Novo Código Civil.; Repertorio de Jurisprudência IOB, Agosto de 2003, nº 15/2003 V.III.

Bibliografia: **Fiúza, Ricardo.** Código Civil Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002.

Singh, Simon. O livro dos Códigos. Sao Paulo: Record. 2001

<http://www.ufmg.com.br>; <http://www.pucminas.br>